



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	»	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 21 005:

Manda inscrever uma verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 46 108:

Autoriza a Casa da Moeda a celebrar contratos para o fornecimento e instalação de diverso equipamento.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Portaria n.º 21 006:

Regula a cobrança da taxa prevista na alínea b) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977 a incidir sobre o vinho produzido na colheita de 1964 pelos produtores de vinho da área onde a Junta Nacional do Vinho exerce actualmente a sua acção ou intervenção, exceptuada a região demarcada dos vinhos verdes.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 21 007:

Manda abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Londres, com efeitos a partir de 1 do corrente mês, várias quantias a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado — Altera a Portaria n.º 20 858.

#### Aviso:

Torna público terem os governos de vários estados notificado da sua adesão à Convenção sobre aviação civil internacional, de 7 de Dezembro de 1944.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 21 008:

Anula a Portaria n.º 20 905 — Autoriza o Governo-Geral da província ultramarina de Angola a tomar as medidas indispensáveis à elaboração do aproveitamento designado por n.º 2 no plano geral do aproveitamento hidroeléctrico do rio Cunene a montante da Matala.

#### Portaria n.º 21 009:

Revoga a Portaria n.º 20 482, que concede a um cidadão uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes e fosfatos, em determinada área da província ultramarina de Angola, e declara a respectiva área livre a pesquisas mineiras 30 dias após a publicação da presente portaria.

#### Decreto n.º 46 109:

Adita um parágrafo ao artigo 9.º da Organização dos Serviços da Guarda Fiscal das províncias da Guiné, de Angola e de Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 44 847.

### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Zoológicos do Ultramar.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 21 010:

Sujeita ao regime obrigatório de guias todo o trânsito de vinho, produtos vínicos e quaisquer derivados na área de acção ou intervenção da Junta Nacional do Vinho.

### Despacho:

Fixa em 600\$ por tonelada o preço de venda de *fuel-oil* fornecido a granel pelos titulares das autorizações gerais de importação à Empresa Termoeléctrica Portuguesa, S. A. R. L., e destinado à sua central do Carregado.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 46 110:

Dá nova redacção ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 144, que mantém a cargo da respectiva Câmara Municipal a exploração dos transportes colectivos da cidade do Porto.

### Despacho:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

### Supremo Tribunal de Justiça:

#### Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 58 856, em que eram recorrentes António Fernandes dos Santos e outros e recorridos Manuel Fernandes dos Santos e mulher.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 005

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever com a quantia que

se indica a seguinte verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 4.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de renda de casa» . . . . . 8 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De serviço aéreo» . . . . . 8 000\$00

Presidência do Conselho, 28 de Dezembro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Peixoto Correia*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Casa da Moeda

#### Decreto n.º 46 108

De acordo com o seu plano de modernização e reequipamento, foi a Casa da Moeda autorizada a adquirir, pelo Decreto n.º 42 285, de 26 de Maio de 1959, uma instalação completa de talha doce, tornando-se também imprescindível a aquisição de diversos equipamentos para as oficinas de amoedação.

Dentro dos referidos planos, foram adjudicados às firmas abaixo mencionadas os fornecimentos seguintes:

- Sociedade Michaélis de Vasconcellos, L.<sup>da</sup> — uma instalação para o revestimento a plástico de cilindros das máquinas impressoras talha doce e uma instalação para desempoeiramento e desmagnetização do papel;
- Inel — Indústrias Eléctricas Associadas, S. A. R. L. — um equipamento de fundição por indução;
- Sotel — Sociedade Técnica de Laboratório, L.<sup>da</sup> — um forno de tapete e respectivos sobresselentes para recozimento de barras;
- Stil — Sociedade Técnica de Importações, L.<sup>da</sup> — um forno eléctrico rotativo para recozimento de discos.

Considerando que para a execução de tais fornecimentos, como se verifica das propostas das referidas firmas, estão fixados prazos que ultrapassam o presente ano económico, resultando dos pagamentos encargos a satisfazer não só no corrente ano como no próximo;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a celebrar contratos no corrente ano económico com as firmas seguintes:

- Sociedade Michaélis de Vasconcellos, L.<sup>da</sup>, para o fornecimento de uma instalação para o revesti-

mento a plástico dos cilindros das máquinas impressoras e uma instalação para desempoeiramento e desmagnetização do papel, pela importância total de 745 000\$;

- Inel — Indústrias Eléctricas Associadas, S. A. R. L., para o fornecimento de um equipamento de fundição por indução, pela importância de 952 800\$;
- Sotel — Sociedade Técnica de Laboratório, L.<sup>da</sup>, para o fornecimento de um forno de tapete e respectivos sobresselentes para recozimento de barras, pela importância total de 830 765\$;
- Stil — Sociedade Técnica de Importações, L.<sup>da</sup>, para o fornecimento de um forno eléctrico para recozimento de discos, pela importância de 493 810\$.

Art. 2.º O encargo destes contratos, na importância total de 3 022 375\$, será satisfeito da seguinte maneira:

- Sociedade Michaélis de Vasconcellos, L.<sup>da</sup>, 248 333\$30 no corrente ano económico e 496 666\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1965;
- Inel — Indústrias Eléctricas Associadas, S. A. R. L., 317 600\$ no corrente ano económico e 635 200\$, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1965;
- Sotel — Sociedade Técnica de Laboratório, L.<sup>da</sup>, 276 921\$60 no corrente ano económico e 553 843\$40, ou que se apurar como saldo, no ano económico de 1965;
- Stil — Sociedade Técnica de Importações, L.<sup>da</sup>, 164 603\$30 no corrente ano económico e 329 206\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Portaria n.º 21 006

Desde a colheita de 1962-1963 verificaram-se largas proclamações que, excedendo as possibilidades de colocação no mercado nacional, exigiram amplas acções de intervenção da Junta Nacional do Vinho, as quais obrigaram a esforços financeiros para além das disponibilidades e dos recursos do organismo.

Tal situação, a par de uma colheita grandemente excedentária em 1964, levou os representantes da vinicultura na Junta Nacional do Vinho a ter a iniciativa de propor ao Governo a cobrança de uma taxa que permita efectivar a necessária acção de intervenção no mercado.

Essa taxa encontrava-se já prevista e estabelecida no diploma que criou a Junta Nacional do Vinho (Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937), na alínea b) do artigo 16.º, que, no entanto, não chegou a ser regulamentada.

Impõe-se, por isso, proceder a essa regulamentação e, por outro lado, fixar a taxa referida em montante adequado às necessidades actuais.

Os princípios que orientam o presente diploma tiveram a concordância dos representantes da produção vinícola e do comércio na Junta Nacional do Vinho.

Nestes termos:

De acordo com o disposto na alínea b) e § único do artigo 16.º, bem como no § 2.º do artigo 17.º, do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e ao abrigo do preceituado no n.º 2.º do artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Para os efeitos da alínea b) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, o mínimo da produção é de 6 milhões de hectolitros.

2.º A taxa prevista na alínea b) do artigo referido no número anterior passa a ser de \$40 por litro de vinho produzido na colheita de 1964 pelos produtores de vinho da área onde a Junta Nacional do Vinho exerce actualmente a sua acção ou intervenção, exceptuada a região demarcada dos vinhos verdes.

3.º A receita resultante da cobrança da taxa será destinada a custear as despesas com a aquisição, conservação e destilação de vinhos, bem como o financiamento a que obrigue a acção de intervenção levada a efeito para regularizar o mercado, reajustamento dos preços dos produtos, encargos resultantes da acção interventora do organismo, despesas com a propaganda do vinho e seus derivados efectuada no mercado interno pelos meios julgados convenientes e, ainda, as despesas de cobrança, fiscalização, montagem e manutenção dos serviços inerentes à arrecadação da taxa.

§ 1.º Para a execução das funções cometidas à Junta Nacional do Vinho por esta portaria, poderá o organismo contratar pessoal e organizar serviços, adquirir material e praticar os demais actos necessários ao preenchimento dos mesmos fins, observada a regulamentação prevista.

§ 2.º Se se verificar saldo positivo, ser-lhe-á dado o destino que for decidido por deliberação da Junta Nacional do Vinho, sob proposta dos representantes da produção.

4.º Ficam sujeitos ao pagamento da taxa todos os produtores de vinho da actual área de acção ou intervenção da Junta Nacional do Vinho, incluindo os que tenham produzido vinho a partir de uvas por eles adquiridas, com excepção da região demarcada dos vinhos verdes.

§ único. A taxa incidirá sobre todo o vinho constante do manifesto de produção.

5.º Ficam obrigados ao pagamento da taxa:

- a) Os armazenistas, retalhistas, exportadores, destiladores e fabricantes de vinagres, pelos vinhos que comprarem à produção;
- b) Os produtores-armazenistas, produtores-retalhistas e produtores-exportadores, pelos vinhos que directamente comerciarem;
- c) Os produtores, pelos vinhos da sua produção que sejam por eles vendidos directamente ao consumo, a este destinados, adquiridos pela Junta Nacional do Vinho ou que, no final da campanha, ainda não tenham sido objecto do pagamento da taxa, por qualquer das formas indicadas nas alíneas deste número.

6.º A cobrança da taxa relativamente aos vinhos que sejam objecto de trânsito será efectuada nos termos dos números seguintes, através das guias criadas especialmente para o efeito.

7.º A taxa relativa aos vinhos saídos da produção acompanhados de guias de trânsito emitidas pelos grémios da lavoura será cobrada por estes, no momento da emissão da respectiva guia.

8.º A taxa referente aos vinhos saídos da produção acompanhados de guias de trânsito destinadas aos sócios do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos será liquidada naqueles Grémios pelos seus agremiados, devendo o pagamento verificar-se nos sete dias seguintes ao da emissão da respectiva guia.

9.º A taxa respeitante aos vinhos vendidos pelos produtores-armazenistas e pelos produtores-exportadores será paga pelo sistema aplicável aos armazenistas e exportadores sócios dos respectivos Grémios.

10.º A taxa referente aos vinhos vendidos pelos produtores-retalhistas será paga no Grémio da Lavoura, na altura da emissão da guia no caso de o vinho se destinar a trânsito, ou até ao dia 10 de cada mês para os vinhos vendidos no mês anterior, quando não se verificar qualquer trânsito.

11.º A taxa relativa aos vinhos vendidos pelos produtores à Junta Nacional do Vinho será paga, por dedução no preço, no acto da liquidação.

12.º A taxa respeitante aos vinhos manifestados e relativamente aos quais, no final da campanha, ainda não tenha sido cobrada por qualquer das formas indicadas, será paga no grémio da lavoura respectivo, pelo produtor, nos dez dias seguintes ao da data do registo do aviso de pagamento.

13.º Não poderão ser passadas guias de trânsito a quem não tenha liquidado integralmente as taxas que disserem respeito a guias anteriores.

14.º No caso de falta de pagamento da taxa, a sua cobrança efectivar-se-á de acordo com as disposições e segundo o processo aplicáveis à cobrança das demais taxas arrecadadas pela Junta Nacional do Vinho.

15.º Os grémios da lavoura, o Grémio dos Armazenistas de Vinhos e o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos remeterão à Junta Nacional do Vinho, nos dias 10, 20 e último de cada mês, o produto da taxa por eles arrecadado no decêndio anterior.

16.º As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Dezembro de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

Portaria n.º 21 007

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Londres, com efeitos a partir de 1 do corrente mês, pela verba do n.º 3) do artigo 36.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria

n.º 20 858, de 21 de Outubro de 1964, na parte respeitante àquele posto consular:

	Libras
Vice-cônsul . . . . .	119-00-00
Chanceler . . . . .	92-00-00
Chanceler . . . . .	92-00-00
Escriturário . . . . .	88-00-00
Escriturário . . . . .	80-00-00
Escriturário . . . . .	70-00-00
Arquivista . . . . .	65-00-00
Dactilógrafo . . . . .	65-00-00
Dactilógrafo . . . . .	60-00-00
Empregado . . . . .	60-00-00
Contínuo . . . . .	45-00-00
Contínuo . . . . .	40-00-00
	876-00-00

do rio Cunene a montante da Matala, pela quantia de 1 840 000\$, com este escalonamento:

1964 . . . . .	676 000\$00
1965 . . . . .	1 164 000\$00
	1 840 000\$00

b) Fazer face ao encargo previsto para o ano corrente por conta da verba do capítulo 12.º, artigo 1699.º, n.º 2), alínea a), n.º 8) «II Plano de Fomento Nacional — Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958 — Aproveitamento de recursos — Agricultura, silvicultura e pecuária — Estudos das cabeceiras do rio Cunene para regularização da albufeira da Matala e conclusão dos estudos da 2.ª fase da rega do Cunene (Molondo-Quiteve)», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

c) Suportar a despesa prevista para 1965 por conta da verba própria a inscrever no orçamento geral correspondente.

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. de Oliveira*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Dezembro de 1964. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Noqueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicações do Departamento de Estado norte-americano à Embaixada de Portugal em Washington, os governos dos estados abaixo designados notificaram o Governo dos Estados Unidos da sua adesão à Convenção sobre aviação civil internacional, de 7 de Dezembro de 1944, nas datas seguintes:

Ruanda — 3 de Fevereiro de 1964.  
 República da Somália — 2 de Março de 1964.  
 República Árabe do Iémen — 17 de Abril de 1964.  
 Quénia — 1 de Maio de 1964.  
 Malawi — 11 de Setembro de 1964.  
 Zâmbia — 30 de Outubro de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Dezembro de 1964. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## Direcção-Geral de Economia

### Portaria n.º 21 009

Não tendo sido dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 20 482, de 31 de Março de 1964;

Atendendo ao exposto pelo Governo-Geral de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, de acordo com os artigos 145.º e 19.º, conjugados com o artigo 34.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com a base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, revogar a referida Portaria n.º 20 482, ficando a respectiva área livre a pesquisas mineiras 30 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 21 008

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, o seguinte:

1) Anular a Portaria n.º 20 905, publicada no *Diário do Governo* n.º 267, 1.ª série, de 13 de Novembro do ano em curso.

2) Autorizar o Governo-Geral da província de Angola a tomar as seguintes medidas:

a) Contratar a elaboração do aproveitamento designado por n.º 2 no plano geral do aproveitamento hidroeléctrico

### Serviços Aduaneiros

#### Decreto n.º 46 109

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique:

Por motivo de urgência, ao abrigo do preceituado no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e na alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 9.º da Organização dos Serviços da Guarda Fiscal

das Províncias da Guiné, de Angola e de Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 44 347, de 14 de Maio de 1962, passando a § 2.º o actual § único daquele artigo:

§ 1.º Se durante o período da comissão referida no corpo do artigo o oficial for promovido ao posto de capitão, poderá continuar na comissão até o seu termo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné, de Angola e de Moçambique. — Peixoto Correia.

## Junta de Investigações do Ultramar

### Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 16 de Dezembro de 1964 foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Zoológicos do Ultramar, publicado no *Diário do Governo* n.º 46, 1.ª série, de 24 de Fevereiro de 1964:

Da rubrica: artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	15 000\$00
--	------------

Para a rubrica: artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	15 000\$00
--	------------

Junta de Investigações do Ultramar, 22 de Dezembro de 1964. — O Presidente da Comissão Executiva, Carlos Krus Abecasis.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Portaria n.º 21 010

A experiência tem demonstrado a necessidade de generalizar o regime obrigatório de guias para o trânsito dos produtos vínicos.

Semelhante providência assegura, por um lado, um melhor conhecimento da forma como se processa, em cada campanha, o desenvolvimento da comercialização e facilita, por outro lado, a fiscalização sobre a qualidade dos produtos destinados ao consumo. Acresce, ainda, que a instituição deste sistema em todos os países vinícolas tem sido preconizada por organismos internacionais ligados aos problemas em causa.

Tendo em conta as circunstâncias referidas, a adopção do regime de guias de trânsito para os produtos vínicos mereceu a aprovação dos representantes da produção vinícola e do comércio armazenista e exportador na Junta Nacional do Vinho.

Nestes termos, ao abrigo do preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e depois de dado cumprimento ao disposto no artigo 1.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Na área de acção ou intervenção da Junta Nacional do Vinho, fica sujeito ao regime obrigatório de guias todo

o trânsito de vinhos, produtos vínicos e quaisquer derivados.

2.º As guias de trânsito serão fornecidas, devidamente numeradas, pela Junta Nacional do Vinho ou, nas regiões demarcadas, por intermédio dos respectivos organismos vitivinícolas e serão emitidas, conforme as áreas do início do trânsito, pelos referidos organismos ou pelos grêmios da lavoura.

§ único. As guias podem ser preenchidas pelos sócios do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, quando os produtos se destinem aos seus agremiados ou saírem dos armazéns destes, desde que sejam autenticadas nos termos estabelecidos nesta portaria.

3.º Existirão as seguintes categorias de guias de trânsito:

- Do produtor, para venda directa ao público ou aos armazenistas, exportadores, destiladores ou fabricantes de vinagres;
- Entre dependências da mesma entidade ou entre armazenistas, exportadores, destiladores ou fabricantes de vinagres e, ainda, dos destiladores para os produtores;
- Do armazenista para o comércio retalhista, do exportador para a estação ou cais de embarque ou do destilador ou fabricante de vinagres para o consumo.

4.º As guias a que se refere o número anterior serão emitidas, em quadruplicado, com os seguintes destinos:

- O original, para titular o trânsito, devendo ser remetido à sede da Junta Nacional do Vinho nas 48 horas seguintes à sua emissão;
- Um exemplar, para ficar na posse do produtor, no caso do trânsito referido na alínea a) do número anterior, ou do remetente do produto, nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do mesmo número;
- Um exemplar, para ficar na posse do comprador, no caso do trânsito referido na alínea a) do número anterior, ou do destinatário do produto, nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do mesmo número;
- Um exemplar, para ficar na posse da entidade emitente, quando esta for a Junta, os organismos vitivinícolas regionais ou os grêmios da lavoura, ou para ser entregue a estes, quando a guia for preenchida pelos sócios do Grémio dos Armazenistas de Vinhos ou do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

§ 1.º Na hipótese de as guias serem preenchidas pelos sócios do Grémio dos Armazenistas de Vinhos ou do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, deverão ser autenticadas durante o trânsito, conforme a área em que se iniciou, pelos organismos vitivinícolas regionais ou pelos grêmios da lavoura, na sede destes ou nos postos montados para o efeito, ou, ainda, pela Junta Nacional do Vinho.

§ 2.º Quando os serviços dos organismos mencionados no parágrafo anterior se encontrarem encerrados, as guias poderão ser autenticadas pela Polícia de Viação e Trânsito, pela Guarda Nacional Republicana ou pela Polícia de Segurança Pública, devendo o exemplar autenticado ser remetido ao organismo respectivo nas 24 horas seguintes à emissão.

5.º Nas guias de trânsito deverão constar obrigatoriamente as seguintes indicações, além das que a Junta Nacional do Vinho julgar convenientes:

- a) Identificação do produtor, vendedor ou remetente, bem como do comprador ou destinatário;
- b) Quantidade e natureza do produto a transportar, com a especificação da sua graduação;
- c) Número, espécie e identificação das vasilhas;
- d) Identificação do veículo e nome do condutor;
- e) Percurso a efectuar, com a especificação do local e hora do início do trânsito e sua duração provável;
- f) Assinatura da entidade emitente.

6.º As guias deverão ser visadas durante o percurso pela entidade designada pelo organismo que as emitiu ou as autenticou.

§ único. No caso das guias citadas na alínea c) do n.º 3.º, é dispensado o visto, quando o trânsito se efectuar dentro da área do Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

7.º Para efeito da emissão das guias de trânsito referidas na alínea a) do n.º 3.º, os organismos vitivinícolas regionais e os grémios da lavoura a que a mesma incumba organizarão, relativamente a cada produtor, uma conta corrente com base nos respectivos manifestos.

§ único. Para a elaboração desta conta corrente, deverão os produtores, que o não tenham feito no todo ou em parte, apresentar os seus manifestos, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da presente portaria.

8.º Na conta corrente dos produtores a que se refere o número anterior só poderão ser escrituradas as quantidades constantes das guias de trânsito, desde que o produtor apresente no respectivo organismo uma declaração de venda assinada por si e pelo comprador e da qual deverão constar:

- a) Identificação do comprador e do vendedor;
- b) Quantidades e natureza dos produtos transaccionados e suas características;
- c) Correlação dos produtos transaccionados com as categorias que constem da tabela de intervenção da Junta Nacional do Vinho.

9.º Os vinhos que, segundo a classificação constante da tabela de preços de intervenção da Junta Nacional do Vinho, correspondam à última categoria só poderão ser vendidos à Junta Nacional do Vinho, a qualquer entidade destiladora depois de desnaturados ou, para vinagre, depois de selados pela Junta e circulando sob seu *contrôle*.

10.º Quando o trânsito se efectue por caminho de ferro, via fluvial ou marítima, para que a empresa transportadora o possa efectuar é necessário que lhe seja apresentada a respectiva guia devidamente autenticada, a qual deverá sempre acompanhar o trânsito.

11.º O trânsito dos produtos mencionados no n.º 1.º sem ser acompanhado da respectiva guia devidamente preenchida e autenticada será punido nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

12.º As faltas, inexactidões ou omissões do manifesto citado no n.º 7.º desta portaria serão punidas nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 41 204.

13.º A fiscalização do regime de guias de trânsito estabelecido neste diploma incumbe, entre outras, às seguintes entidades: Junta Nacional do Vinho e organismos vitivinícolas regionais, Intendência-Geral dos Abastecimentos, Polícia de Viação e Trânsito, Polícia de Segu-

rança Pública, Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, regedores e juntas de freguesia, grémios da lavoura e casas da lavoura.

14.º A Junta Nacional do Vinho, em colaboração com os organismos vitivinícolas regionais e os Grémios dos Armazenistas de Vinhos e do Comércio de Exportação de Vinhos, providenciará no sentido de que todas as guias actualmente em uso para a circulação dos produtos indicados no n.º 1.º sejam adaptadas ou substituídas de forma a satisfazer os objectivos da presente portaria e evitar duplicações.

15.º As dúvidas e casos omissos, suscitados na aplicação do presente diploma, serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Dezembro de 1964. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

### Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Indústria de 16 de Dezembro de 1964 foi fixado em 600\$ por tonelada o preço de venda do *fuel-oil* fornecido a granel pelos titulares das autorizações gerais de importação a Empresa Termoeléctrica Portuguesa, S. A. R. L., e destinado à sua central do Carregado.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 21 de Dezembro de 1964. — O Director-Geral, *Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 46 110

O progresso urbanístico e demográfico da cidade do Porto e concelhos limítrofes e a concomitante intensificação, cada dia mais acentuada, das necessidades de deslocamento colectivo das populações locais, determinaram a realização de um vasto plano de remodelação dos meios técnicos até agora utilizados pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto, a quem compete, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 38 144, de 30 de Dezembro de 1950, e 40 744, de 27 de Agosto de 1956, a exploração daquela rede urbana de transportes de passageiros, tendo em vista a sua actualização e as correspondentes melhorias nos custos de exploração, que se repercutirão, favoravelmente, nos interesses públicos a tutelar.

Tal empreendimento, implicando a aquisição de novos veículos — autocarros e *trolley-cars* —, impõe vultosa despesa de investimento, cuja cobertura se obterá mediante o recurso a um empréstimo a contrair por aquele serviço municipalizado na modalidade de uma emissão de obrigações, a um subsídio a conceder pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres e ainda no concurso a prestar, em justa medida, pela Câmara Municipal do Porto.

A consideração deste último aspecto, tendo-se em atenção o estabelecido no artigo 13.º do mencionado Decreto-Lei n.º 38 144 e depois de ponderadas as condições em que, de facto, aquela Câmara poderá contribuir para os encargos em referência, conduz desde já à conclusão de

que o Serviço de Transportes Colectivos do Porto apenas poderá destinar a verba fixa de 3000 contos durante o triénio de 1964 a 1966 para aquela Câmara, em substituição da percentagem de 5 por cento das receitas brutas da exploração, consignada no referido artigo, quantitativo que poderá ser revisto, findo o dito triénio, mediante prévio acordo entre a Câmara Municipal e o Serviço e de harmonia com as condições económicas e financeiras deste que então se verificarem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 144, de 30 de Dezembro de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º Durante o triénio de 1964 a 1966 o Serviço de Transportes Colectivos do Porto destinará, em cada ano, à Câmara Municipal do Porto a importância de 3000 contos.

§ único. Findo o triénio, o quantitativo poderá ser revisto por portaria conjunta dos Ministros do Interior e das Comunicações, depois de obtido o acordo das partes interessadas e tendo em vista as condições económicas e financeiras do Serviço.

Art. 2.º O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional

## Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que sejam efectuadas no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano corrente as seguintes transferências de verba:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	— 1 020 000\$00
Para o n.º 4) «Pessoal complementar . . .»	+ 1 000 000\$00
Para o n.º 6) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado» . . . . .	+ 20 000\$00
	<u>+ 1 020 000\$00</u>

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 26 de Dezembro de 1964. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

## 12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 3 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPITULO 5.º

#### Serviço Meteorológico Nacional

Artigo 132.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Gratificações especiais» . . . . .	— 16 000\$00
Do n.º 3) «Abono por prestação de trabalho nocturno» . . . . .	— 14 000\$00
Do n.º 4) «Subsídios a estagiários» . . . . .	— 23 000\$00
	<u>— 53 000\$00</u>

Para o n.º 2) «Remunerações por trabalhos extraordinários»:

Alínea 1 «Pessoal dos serviços externos» + 53 000\$00

De harmonia com o disposto no artigo 14.º do decreto orçamental em vigor, esta alteração mereceu, por despacho de 18 do mês findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1964. — O Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 58 856. — Autos de recurso para tribunal pleno, em que são recorrentes António Fernandes dos Santos e outros. Recorridos, Manuel Fernandes dos Santos e mulher.

António Fernandes dos Santos e outros recorrem para o tribunal pleno do Acórdão do Supremo de 16 de Janeiro de 1962, por estar em oposição com o de 21 de Julho de 1959, publicado no *Boletim* n.º 89, p. 526, e alegam que ambos foram proferidos no domínio da mesma legislação, e, interpretando o § 5.º do artigo 2107.º do Código Civil, decidiram, aquele, que a actualização nele prescrita deveria fazer-se em função dos números-índices publicados mensalmente pelo Instituto Nacional de Estatística, e este, com base na libra-ouro.

A secção julgou verificados estes pressupostos e o decidido é de acatar.

Com efeito, ambos os acórdãos foram proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça e recaíram sobre a interpretação da mesma norma, dando-lhe soluções opostas em processos diferentes.

Pugnaram os recorrentes pela segunda solução e os recorridos e o Ministério Público pela primeira.

Dispõe o § 5.º do artigo 2107.º do Código Civil:

As entradas, em dinheiro, feitas pelo donatário, o pagamento de dívidas do doador ou de encargos a favor de terceiros, incluindo o pagamento a quaisquer co-herdeiros por conta da sua parte no valor dos bens doados, serão actualizados em atenção ao coeficiente de valorização ou desvalorização da nossa moeda entre a data desses pagamentos e a da abertura da herança. O mesmo se observará com relação à colação e doações em dinheiro.

Como determinar este coeficiente?

De entre as funções da moeda, é de destacar a de ser a medida comum de todos os valores.

A moeda é o padrão do valor, como o metro é o padrão do comprimento ou o quilograma o do peso, mas, enquanto estes são fixos e imutáveis, por se reportarem a qualidades físicas permanentes, aquele é, por sua natureza, variável no tempo e no espaço.

A valorização ou desvalorização da moeda afere-se pelo seu maior ou menor poder de compra.

Durante o largo período em que a libra-ouro foi medida praticamente invariável e de curso legal no País, compreende-se que a ela se recorresse como meio fácil, cómodo e adequado para obter o coeficiente de valorização ou desvalorização da nossa moeda.

Há mais de 30 anos, porém, que a libra-ouro deixou de circular, passando a ser uma mercadoria sujeita às flutuações que lhe são próprias.

Quando, em 1931, o Banco de Inglaterra, alarmado com a diminuição da sua reserva, deixou de trocar notas por ouro, a libra chegou a ter, em 1935, uma desvalorização de 40 por cento sem elevação dos preços no mercado interno.

O mesmo aconteceu em Portugal.

A libra, cotada a 110\$ em 1931, valia 185\$ aproximadamente em 1939, e, apesar disso, o poder de aquisição do escudo manteve-se praticamente estável.

Este desequilíbrio ainda hoje se mantém.

Da verificação desta incontestável realidade resulta que a libra-ouro não é medida apropriada para determinar o grau de valorização ou desvalorização da nossa moeda.

Este fenómeno traduz-se com a possível exactidão pelos números-índices publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

Todavia, os números-índices têm uma existência inferior a meio século, e, por isso, é de admitir, ainda durante alguns anos, a impossibilidade de obter, por este modo, um dos termos de comparação.

Neste caso, o mais razoável é dar aos tribunais a faculdade de recolher os elementos de prova necessários para o efeito.

Nega-se, pois, provimento ao recurso, condenam-se os recorrentes nas custas e fixa-se o seguinte assento:

Quando a lei permita a actualização das prestações pecuniárias sem declarar como ela deve ser feita, o coeficiente de valorização da nossa moeda determina-se pelos

números-índices publicados periódicamente pelo Instituto Nacional de Estatística; na falta deles, o tribunal pode socorrer-se de quaisquer outros elementos de prova.

Lisboa, 4 de Dezembro de 1964. — *Simões de Carvalho* — *Eduardo Tovar de Lemos* — *Gonçalves Pereira* — *Lopes Cardoso* (vencido; votei que o assento se limitasse à hipótese do § 5.º do artigo 2107.º do Código Civil, por ser esse o único objecto do pedido, e votei que a actualização devia ser feita com base em todos os elementos de prova que se coligissem, não com base única ou principal nos números-índices) — *Albuquerque Rocha* (vencido. O § 5.º do artigo 2107.º do Código Civil estabelece apenas um princípio geral, simples critério de orientação a aplicar segundo a presente apreciação do julgador, atentas as circunstâncias particulares de cada caso.

Até porque, integrado entre as regras da colação, visa à igualação da partilha. Presume, pois, uma universalidade patrimonial que, por orientada a um fim determinado, deveria ter estado sujeita a um critério que unificaria a sua administração e aproveitamento.

Trata-se, enfim, de uma norma indeterminada, o que, aliás, é reconhecido pelo assento na parte em que manda decidir conforme as circunstâncias de cada caso.

Porém, impondo o recurso aos números-índices — havendo-os —, como critério único e irremovível, o assento tornou rígido e inflexível um preceito que o legislador quis fosse maleável.

O assento modificou a lei; não a interpretou e só isto competia ao tribunal.

Solução cómoda, por simplista, sem dúvida.

Mas tais soluções conduzem, por vezes, a iniquidades, como o seria, no caso presente, o recurso aos valores da libra-ouro, embora este critério durante muitos anos gozasse do favor da confiança e assegurasse uma certeza que o presente acórdão não reconhece aos números-índices) — *Torres Paulo* (vencido pelas razões do voto do Ex.º Conselheiro Lopes Cardoso. Tem voto de conformidade dos Ex.ºs Colegas Abrantes Tinoco, Toscano Pessoa Teixeira Botelho, João Caldeira, Frago de Almeida, Gomes de Almeida e Alberto Toscano e de vencido dos Ex.ºs Colegas Barbosa Viana e Ludovico da Costa) — *Simões de Carvalho*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 22 de Dezembro de 1964. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.